



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 6/GCGJT, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o que dispõem a Recomendação nº 3/CGJT, de 16 de março de 2020, a [Recomendação nº 4/CGJT, de 18 de março de 2020](#), e a [Recomendação nº 5/CGJT, de 18 de março de 2020](#), respetivamente, a respeito da instituição de trabalho preferencialmente remoto, com o estabelecimento de metas de produtividade, e possibilidade da manutenção de sessões virtuais; a respeito da indicação de suspensão específica de prazos processuais; e relativamente à indicação de priorização de atos em execução, dentre os quais a prolação de atos decisórios;

Considerando que a [Resolução CNJ 313/2020](#) conceitua o plantão extraordinário como a suspensão da atividade presencial, delegando aos Tribunais a indicação do rol de atividades essenciais;

Considerando que, em consonância com o disposto na [Resolução 313/2020](#) do CNJ, o art. 1º do Ato Conjunto TST/GP 132/2020 determinou a suspensão especificamente das atividades presenciais, inferindo-se de tal ato a continuidade dos serviços prestados por meio de trabalho remoto e pelo fato de que o art. 3º, II, prevê a elaboração de despachos e decisões judiciais e administrativas como atividade essencial, não sendo possível, portanto, a equiparação do plantão extraordinário à hipótese de afastamento do magistrado;

Considerando que o parágrafo 1º do artigo 31 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho expressamente prevê as hipóteses de suspensão dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, restringindo-se a tais hipóteses o conceito de “afastamentos previstos em normas legais”, indicado no Item 90.393 do Manual do Sistema E-gestão para fins de desconto da contagem dos prazos dos magistrados no sistema;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Recomendar às Corregedorias Regionais locais que não considerem o período de suspensão de prazos processuais para fins de desconto, suspensão ou interrupção dos prazos dos magistrados previstos nos incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil.

Art. 2º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.